

PARECER CGIM

Referência: Contrato nº 20225332 e nº 20228412

Processo nº 275/2021/FMS

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de Prazo aos Contratos nº 20228412 e 20225332, cujo objeto é, Contratação de prestadores de serviços para realização de atendimento especializado em Fonoaudiologia e Nutrição, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATÓRIA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Quarto Aditivo ao Contrato nº 20225332 e Sexto Aditivo ao Contrato nº 20228412**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu".

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998



A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade das solicitações de aditivos contratuais**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.



PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

A Solicitação de Aditivo Contratual fora emitida no dia 04 de março de 2024; Sendo o Quarto Aditivo ao Contrato nº 20225332, bem como o Sexto Aditivo ao Contrato nº 20228412 foram datado dia 20 de março de 2024; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Aditivo Contratual, fora assinado no dia 12 de abril de 2024. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 dias úteis, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos referem-se ao Quarto e Sexto Aditivo aos Contratos nº 20228412 e nº 20225322 junto à empresa C C VIEIRA E MORAIS E NETO LTDA, a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 30 de junho de 2024, através da Dotação Orçamentária do exercício de 2024, tendo em vista, que os serviços são de natureza continuada e essencial para o desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como o Aceite da Empresa (fls. 695), Solicitação de Aditivo Contratual (fls. 696-698), Pesquisa de Preços (fls. 699-702), Mapa Comparativo de Preços (fls. 703), Solicitação de Contratação (fls. 704), Solicitação da SEMSA à CPL (fls. 705-706), Despacho do Secretário Municipal de Saúde para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 707), Nota de Pré-Empenhos (fls. 708-), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 709), Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 710), Aceite da Empresa (fls. 711), Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 712-714), Pesquisa de Preços (fls. 715-716/verso), Mapa Comparativo de Preços (fls. 717), Solicitação de Contratação (fls. 718), Solicitação de Prorrogação Contratual da SEMSA à CPL (fls. 719-720), Despacho do Secretário Municipal de Saúde para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 721), Nota de Pré-Empenhos



(fls. 722), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 723), Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 724), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 725-730), Minuta do Quarto Aditivo ao Contrato nº 20225332 (fls. 731), Minuta do Sexto Aditivo ao Contrato nº 20228412 (fls. 732), Despacho CPL ao Jurídico (fls. 733), Parecer Jurídico (fls. 734-740), Termo de Renúncia de Reajuste Contratual (fls. 741-742), Quarto Aditivo ao Contrato nº 20225332 (fls. 743-743/verso), Sexto Aditivo ao Contrato nº 20228412 (fls. 744), Confirmações de autenticidade das Certidões (fls. 745-753) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca dos Termos Aditivos aos Contratos nº 20228412 e nº 20225332 (fls. 754).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:



“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Quarto Aditivo ao Contrato nº 20225332, bem como o Sexto Aditivo ao Contrato nº 20228412 junto à empresa C C VIEIRA E MORAIS NETO LTDA, visando prorrogar o prazo contratual até as datas de 04 de julho de 2024, e 30 de junho de 2024, respectivamente, e cujo objetivo é a continuidade das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Saúde relacionadas às demandas em Nutrição e Fonoaudiologia pelo período de três meses, Este prazo adicional faz-se necessário para a viabilização da análise de elaboração adequada de um novo processo licitatório destes serviços.

Desta forma, a prorrogação, ora solicitada, é de extrema necessidade, tendo em vista a imperiosidade de sua prestação ininterrupta em face ao desenvolvimento habitual das atividades administrativas deste órgão, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso seja feita a descontinuidade dos serviços.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites descriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso IV, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

IV – “ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração



estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.” (grifo nosso).

(...)

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.

O procedimento encontra-se instruído com a Solicitação de Prorrogação Contratual com justificativa do aditivo que comprovam a necessidade do mesmo para os fins da Secretaria Municipal de Saúde, bem como, o Mapa comparativo de preços comprovando cabalmente a vantajosidade da presente prorrogação, demonstrando que os preços que compõe o contrato se apresentam como medida mais econômica do que os preços praticados no mercado.

Outrossim, constam nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da licitante. E ainda, consta a Manifestação de Aceite da empresa acerca do aditivo e a Autorização da Chefe do Executivo Municipal para proceder com o Termo Aditivo de Prazo aos Contratos.



O parecer jurídico do referido processo opina pela possibilidade jurídica da realização da Minuta do Quarto e Sexto Aditivo Contratual n° 20225332 e n° 20228412 (fls. 743-744).

Por fim, segue em anexo o Quarto Aditivo ao contrato n° 20225332 e Sexto Aditivo ao Contrato n° 20228412 (fls. 743-744), conforme os termos legais da Lei n° 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência contratual em decorrência da continuidade dos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei n° 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 16 de abril de 2024.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria n° 272/2021


HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES
Gestora de Coordenação
Portaria n° 137/2023


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula n° 0101315